



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - 86.800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 120/2012

AUTORIA – VEREADOR Aldivino Marques da Cruz Neto

ASSUNTO DO PROJETO – Acrescenta §§. 3º e 4º ao Artigo 9º da Lei nº176/2003, de 26 de dezembro de 2003 (Código de Uso e Ocupação do Solo) como especifica e dá outras providências.

TEOR DO PARECER

A apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 120/2012, de autoria do Vereador Aldivino Marques da Cruz Neto, que proíbe qualquer outro tipo de construção, exceto aquelas estabelecidas no texto da Lei 176/2003 na Zona de Proteção Ambiental (ZP2), no trecho que compreende toda extensão do Parque Jaboti.

Opinamos pela livre tramitação da matéria, deixando o mérito para o Plenário decidir.

Gabinete das Comissões, em 09 de julho de 2012.

Aldivino Marques da Cruz Neto – VAL
PRESIDENTE


Marcos Antonio Martins
SECRETÁRIO


José Airton de Araújo - DECO
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - 86.800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 120/2012

AUTORIA – VEREADOR Aldivino Marques da Cruz Neto

ASSUNTO DO PROJETO – Acrescenta §.º 3º e 4º ao Artigo 9º da Lei nº 176/2003, de 26 de dezembro de 2003 (Código de Uso e Ocupação do Solo) como especifica e dá outras providências.

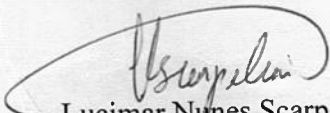
TEOR DO PARECER

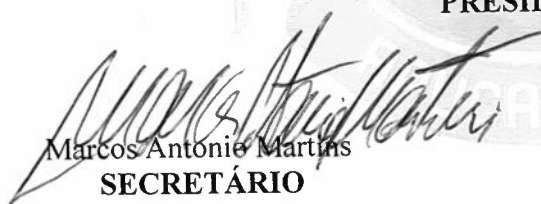
A apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 120/2012, de autoria do Vereador Aldivino Marques da Cruz Neto, que proíbe qualquer outro tipo de construção, exceto aquelas estabelecidas no texto da Lei 176/2003 na Zona de Proteção Ambiental (ZP2), no trecho que compreende toda extensão do Parque Jaboti.

Opinamos pela livre tramitação da matéria, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 09 de junho de 2012.


Lucimar Nunes Scarpelini
PRESIDENTE


Marcos Antonio Martins
SECRETÁRIO

Sebastião Ferreira Martins Junior
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - 86.800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE ECOLOGIA E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 120/2012

AUTORIA – VEREADOR Aldivino Marques da Cruz Neto

ASSUNTO DO PROJETO – Acrescenta §.§. 3º e 4º ao Artigo 9º da Lei nº176/2003, de 26 de dezembro de 2003 (Código de Uso e Ocupação do Solo) como especifica e dá outras providências.

TEOR DO PARECER

A apreciação desta Comissão de Ecologia e Proteção ao Meio Ambiente, o Projeto de Lei nº 120/2012, de autoria do Vereador Aldivino Marques da Cruz Neto, que proíbe qualquer outro tipo de construção, exceto aquelas estabelecidas no texto da Lei 176/2003 na Zona de Proteção Ambiental (ZP2), no trecho que compreende toda extensão do Parque Jaboti.

Opinamos pela livre tramitação da matéria, deixando o mérito para o Plenário decidir.

Gabinete das Comissões, em 09 de julho de 2012.

Telma Elizabeth Lemos Reis
PRESIDENTE

Carmelo de Souza Ribeiro
SECRETÁRIO

Valdir Ferreira Frias
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - 86.800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 120/2012

AUTORIA – VEREADOR Aldivino Marques da Cruz Neto

ASSUNTO DO PROJETO – Acrescenta §.§. 3º e 4º ao Artigo 9º da Lei nº176/2003, de 26 de dezembro de 2003 (Código de Uso e Ocupação do Solo) como específica e dá outras providências.

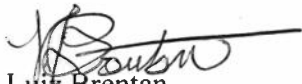
TEOR DO PARECER

A apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o Projeto de Lei nº 120/2012, de autoria do Vereador Aldivino Marques da Cruz Neto, que proíbe qualquer outro tipo de construção, exceto aquelas estabelecidas no texto da Lei 176/2003 na Zona de Proteção Ambiental (ZP2), no trecho que compreende toda extensão do Parque Jaboti.

Opinamos pela livre tramitação da matéria, deixando o mérito para o Plenário decidir.

Gabinete das Comissões, em 09 de julho de 2012.

Sebastião Ferreira Martins Junior
PRESIDENTE


Luiz Brentan
SECRETÁRIO


Carmelo de Souza Ribeiro
RELATOR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 176/03

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Apucarana e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º. A presente Lei regula o uso e a ocupação do solo no Município, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

- I - disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança;
- II - regulamentar a implantação das edificações nos lotes e a relação destas com o seu entorno;
- III - estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território;
- IV - ordenar o espaço construído, para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana.

Art. 3º. A localização de quaisquer usos e atividades dependerá de licença prévia do Município de Apucarana:

§ 1º. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos por órgãos públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

- a) **Zona Residencial Um - ZR1**, exclusivamente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de baixa densidade, permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais no próprio domicílio, se comprovada a moradia concomitante;
- b) **Zona Residencial Dois - ZR2**, predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar ou bifamiliar de densidade baixa-média;
- c) **Zona Residencial Três - ZR3**, exclusivamente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de baixíssima densidade e lotes de, no mínimo, 3.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área, sob a forma de chácaras;
- d) **Zona de Urbanização Específica - ZUE**, predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar ou bifamiliar de densidade baixa-média, constituída por conjuntos habitacionais populares implantados pelo Poder Público Municipal ou por agências estaduais ou federais de habitação popular;

IV. Zonas de Proteção Ambiental - ZP, destinadas a contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico no território do Município, admitidas apenas edificações que se destinem estritamente ao apoio às funções de parques e reservas florestais, divididas em:

- a) ZP1: faixas com diâmetro mínimo de 50,00m (cinquenta metros) em torno das nascentes e com largura mínima de 30,00m (trinta metros) de cada lado do leito dos cursos d'água do Município;
- b) ZP2: Parque Linear do Ribeirão Barra Nova;
- c) ZP3: Parque Linear do Córrego Araranguá;
- d) ZP4: Parque Linear do Córrego Piratini;
- e) ZP5: Parque Linear do Ribeirão Biguaçu;
- f) ZP6: Parque Linear do Córrego Ouro Fino;
- g) ZP7: Parque Linear do Ribeirão Ipiгуá;
- h) ZP8: Parque da Mata do Schmidt;
- i) ZP9: Parque da Raposa;
- j) ZP10: Parque das Araucárias.

V. Zonas Especiais - ZE, destinadas à manutenção de padrões urbanísticos específicos em áreas onde haja a presença de atividades, usos ou funções urbanas de caráter excepcional, não enquadráveis nas zonas definidas neste Artigo, dividem-se em:

- a) ZE1: Pátio de Manobras da Rede Ferroviária Federal S/A;
- b) ZE2: Parque do Lagoão;
- c) ZE3: Cemitério Municipal da Saudade;
- d) ZE4: Aeroporto Velho;
- e) ZE5: Cemitério Municipal Cristo Rei;
- f) ZE6: Pátio de Manobras da Estrada de Ferro Central do Paraná;
- g) ZE7: Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana - FECEA;
- h) ZE8: Estádio Municipal Bom Jesus da Lapa;
- i) ZE9: Campus Universitário Integrado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

- j) ZE10: Parque de Exposições;
- k) ZE11: Terminal Rodoviário;
- l) ZE12: Zona de Proteção do Aeroporto;

VI. Zona Agrícola - ZA corresponde ao módulo mínimo rural do Município com área de 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados) e destina-se predominantemente às atividades extrativas e silviagropastoris, sendo permissíveis:

- a) os usos especificados no campo próprio do Anexo I - Tabela de Usos do Solo;
- b) estabelecimentos de armazenamento de gás com capacidade superior a ao depósitos de Classe II (1.560,00 Kg), desde que localizados a distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) dos perímetros urbanos da sede municipal e das sedes dos distritos;
- c) atividades industriais que representem uso perigoso, mesmo depois de submetidas a métodos adequados de segurança, cuja instalação fica condicionada a projetos específicos de proteção previamente aprovados pelo Município e desde que sejam localizados a uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) dos perímetros urbanos da sede municipal e das sedes dos distritos;
- d) matadouros, frigoríficos e curtumes;
- e) aterro sanitário e vazadouros de lixo;
- f) universidades, colégios agrícolas, parques tecnológicos e afins;
- g) clubes de campo, parques temáticos, estâncias turísticas e assemelhados;
- h) hotéis-fazenda, hotéis de repouso, motéis, drive ins;
- i) uso residencial vinculado às atividades silviagropastoris;

Art. 8º. Somente a Prefeitura Municipal e as agências estaduais ou federais de habitação popular poderão construir conjuntos habitacionais populares no território municipal, os quais serão classificados como Zonas de Urbanização Específica - ZUE.

Art. 9º. As Zonas de Proteção Ambiental Um - ZP1 serão destinadas unicamente à conservação das matas ciliares, ou à sua recomposição onde tiverem desaparecido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Excetuam-se dessa restrição as áreas situadas em ZP1 de propriedade do Município que, sem prejuízo da exigência de preservação ambiental referida no *caput* deste artigo, poderão ser utilizadas como espaços livres de uso público para a recreação e lazer da população.

§ 2º. Nas áreas referidas no parágrafo precedente, somente serão admitidos edificações e equipamentos de pequeno porte e estritamente para apoio às atividades de recreação e lazer, a exemplo de, respectivamente, sanitários, quiosques, churrasqueiras, bem como de balanços, gangorras e carrosséis, entre outros.

§ 3º. As Zonas de Proteção Ambiental Um - ZP1 serão delimitadas sempre pelo fundo de vale e por uma via denominada "Rua Paisagística", cujo afastamento das margens do fundo de vale será determinado segundo os parâmetros da resolução n.º 303/02 do CONAMA.

Art. 10. Para efeito de complementar o zoneamento definido no artigo 7º. ficam criados Eixos de Comércio e Serviços - ECS, com a finalidade de abrigar usos e ocupação diferenciados ou auxiliares àqueles estabelecidos para a zona a que pertencem.

§ 1º. Os usos e os parâmetros de ocupação do solo nos Eixos de Comércio e Serviços são os definidos, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei e suas características são as seguintes:

- a) **Eixo de Comércio e serviços Um - ECS1**, de uso misto, destinado à habitação unifamiliar e bifamiliar de baixa densidade e ao comércio e à prestação de serviços vicinais de interesse cotidiano, freqüente e imediato, com baixo potencial de geração de tráfego e movimento e às atividades de autônomos e profissionais liberais exercidas individualmente no próprio domicílio;
- b) **Eixo de Comércio e Serviços Dois - ECS2**, de uso misto, destinado à habitação unifamiliar, bifamiliar ou multifamiliar de média densidade e ao comércio e à prestação de serviços centrais, de afluência ocasional e intermitente e a todos os usos e atividades permitidos nos Eixos de Comércio e Serviços Um - ECS1;

§ 2º. São consideradas como Eixos de Comércio e Serviços às vias definidas no Anexo III, que integra a presente Lei.

§ 3º. Somente serão criados novos Eixos de Comércio e Serviços se as vias correspondentes atenderem às seguintes condições:

- I - constituírem avenidas com largura mínima de 25,00m (vinte e cinco metros) e 2 (duas) pistas de rolamento, ou ruas com largura mínima de 20,00m (vinte metros) e 12,00m (doze metros) de pista de rolamento;
- II - não serem vias paisagísticas;